



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028582-71.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante MARIA ANTONIA RODRIGUES SILVA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ANTÔNIO LIMA DA SILVA e FRANCISCA ALVES LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1028582-71.2024.8.26.0577.

Apelante: **Maria Antônia Rodrigues Silva Ribeiro.**

Apelados: **Antônio Lima da Silva e Francisca Alves Lima.**

Comarca: São José dos Campos - 3ª Vara Cível.

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Magistrado: **Luís Maurício Sodré de Oliveira.**

V O T O Nº. 13379

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

1. Apelo contra sentença que indeferiu a petição inicial em ação de exibição de documentos ajuizada pela alegadamente companheira contra os genitores do falecido, objetivando acessar documentação que possibilite a continuidade do inventário judicial dos bens deixados pelo pretenso companheiro, no qual a apelante é inventariante, bem como obter pensão por morte perante o INSS.

2. Cinge-se a controvérsia em aferir a comprovação de união estável entre a apelante e o falecido.

3. A escritura unilateralmente assinada pela apelante e a declaração particular unilateral do falecido são insuficientes para comprovar a união estável, conforme já decidido em ação idêntica anteriormente extinta, sendo necessário demonstrar a união duradoura com intuito de constituir família em autos próprios.

4. Recurso desprovido.

1. Trata-se de apelação (fls. 127/136) interposta por **MARIA ANTÔNIA RODRIGUES SILVA RIBEIRO** contra a r. sentença de fls. 122/124, cujo relatório se adota, que nos autos da ação de exibição de documentos que promove em face de **ANTÔNIO LIMA DA SILVA** e **FRANCISCA ALVES LIMA**, resolveu o processo sem julgamento de mérito, indeferindo a petição inicial, com dispositivo assim redigido:

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 330, III e 485, I e VI, do CPC. Condenam-se os autora ao pagamento das custas e despesas processuais, ficando isenta ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Alega a apelante que foi nomeada como inventariante do espólio do filho dos apelados nos autos nº 1034025-03.2024.8.26.0577 e que, tal como ele, **WANDERSON ALVES DE LIMA**, assinou declaração de união estável, o que comprovaria a união com intuito de constituir família. Sustenta que, para dar andamento à inventariança e lograr o pensionamento pela morte do *de cujus*, necessita da exibição dos documentos afetos às verbas trabalhistas, seguro de vida e de venda de veículo, que estão retidos pelos genitores apelados, que se recusam a fornecê-los.

Apelação tempestiva, de preparo dispensado ante o benefício da gratuidade (fls. 123 e 168) e com contrarrazões com pedido de justiça gratuita, preliminar de falta de interesse de agir e pedido de improcedência no mérito (fls. 150/154).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 173).

É o relatório.

2. O recurso *não* comporta provimento.

Inicialmente, apresentadas as declarações de pobreza (fls. 158/159); juntado o extrato do INSS com aposentadoria mensal de R\$ 2.422,56 com 06 empréstimos consignados e uma contribuição destinada a entidade que resultam R\$ 919,86 em nome do coapelado (fls. 160); e acostada a CTPS da coapelada demonstrando sua profissão de cuidadora de idosos com salário mensal de R\$ 1.750,00 (fls. 161/162), rendimentos inferiores a 03 (três) salários mínimos, parâmetro utilizado pela Defensoria Pública para aferir a hipossuficiência financeira de seus assistidos, fica ***deferido*** o benefício da gratuidade aos apelados. ***Anote-se.***

O autos nº 1012681-63.2024.8.26.0577 veiculam da apelante

ação idêntica em face dos apelados, igualmente extinta, devido à ausência de comprovação de união estável, ao fundamento de que a apelante só teria apresentado uma declaração unilateral como forma de comprovar a união, o que foi considerado insuficiente à cabal caracterização do vínculo com intuito de constituir família e, conseqüentemente, impediria a pretensão exhibitória.

Nesse contexto, os apelados frisaram que a apelante e o falecido jamais moraram juntos, não tiveram filhos e nem era ela dependente dele, tampouco havia interesse mútuo de constituição familiar, configurando-se apenas um namoro sem formalização, porquanto o *de cujus* sempre morou com seus pais – e, posteriormente, no presídio de Tremembé –, assim como a apelante morava com sua filha e outros familiares, apenas frequentando, ocasionalmente, aos finais de semana, a casa dos apelados e, eventualmente, visitando o filho deles na penitenciária, o que, aliás, foi o único motivo para que o *de cujus* firmasse a declaração de união estável – para que a namorada pudesse visitar o namorado recluso, sem o que não haveria autorização pela administração penitenciária.

Ainda sobre o assunto, os apelados foram categóricos de que o falecido filho era trabalhador simples e humilde, que auferia cerca de 02 (dois) salários mínimos e possuía vários empréstimos bancários no Santander, Itaú e Caixa Econômica Federal, entre outras dívidas, aduzindo que o que teria despertado o interesse da apelante foi o financiamento imobiliário de um apartamento popular, em fase de construção, através do Plano Verde Amarelo (fls. 10/15), além da Saveiro igualmente financiada, que teve perda total e não possuía seguro, ambos em nome do *de cujus*.

A sentença, por sua vez, assim dispôs acerca do tema:

No caso em questão, faz-se necessário, primeiramente, o reconhecimento da união estável entre a autora e Wanderson Alves de Lima (de cujus) perante a Vara de Família, uma vez que não há nos autos prova dessa união.

Convém destacar que a declaração particular de união estável, feita de forma unilateral ou por escritura pública realizada unilateralmente após o falecimento de um dos conviventes, não é suficiente, por si só, para comprovar a existência da união estável. Somente após a declaração de reconhecimento de união estável poderá a autora ter legitimidade para pleitear a prestação jurisdicional aqui almejada.

Não se ignora que o patrono da apelante solicitou à administração penitenciária a obtenção da declaração de união estável originalmente assinada pelo falecido (fls. 177/178); que esse instrumento particular assinado pelo *de cujus* com firma reconhecida (fls. 09 e 164/165) teve o próprio genitor coapelado figurando como uma das testemunhas e que a apelante possui escritura pública de declaração unilateral de união estável (fls. 121). Entretanto, esses documentos, por si só, são insuficientes à comprovação da união estável e, destarte, a apelante carece de interesse de agir para a exigência documental.

Portanto, tal como já asseverado na sentença e na outra ação idêntica e extinta (fls. 117), cabe à apelante, em ação própria, obter o reconhecimento de sua união estável com o falecido para, então, se o caso, exigir a documentação necessária à continuidade do inventário.

3. Ante o exposto, *nega-se provimento ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator